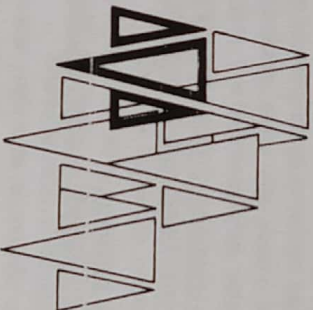


# AJURIS

## 35

ANO XII — 1985  
NOVEMBRO



Revista da  
ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES  
DO RIO GRANDE DO SUL

PORTO ALEGRE

### Neste número

- 7  
**ARMANDO DE BARROS FIGUEIREDO**  
Profissão de fé
- 13  
**FLÁVIO PÂNCARO DA SILVA**  
Do despacho saneador
- 30  
**WERTER ROTUNNO FARIA**  
A apólice de seguro
- 45  
**JÚLIO CÉSAR MEIRA MEDINA**  
A inexistência da meação do cônjuge supérstite
- 53  
**DÉCIO ANTÔNIO ERPEN**  
Os registros públicos e as negativas forenses
- 78  
**CLITO FORNACIARI JÚNIOR**  
Dos prejuízos decorrentes da execução de medida cautelar
- 84  
**MARIA BERENICE DIAS**  
Observações sobre o conceito de pretensão

'O Poder Judiciário penetra, por seus efeitos, no lar de cada cidadão; e influi sobre os seus bens, a sua reputação, a sua vida, tudo. Não é, pois, da maior importância que ele seja perfeito e completamente independente, sem nenhuma outra influência ou controle além de Deus e sua consciência? Eu sempre pensei, desde a minha mocidade até hoje, que o maior flagelo com que a divindade irritada pode punir um povo ingrato e pecador é uma justiça ignorante, corrupta ou dependente.'

Marshall

'Chief Justice' da Suprema Corte dos USA,  
de 1801 a 1835

É autorizada a transcrição,  
em publicações congêneres, dos  
artigos divulgados nesta Revista,  
solicitando-se a indicação da fonte.

descrita por Fábio Zicardi (Le Norme Interpretative Speciali, p. 3), é a preponderância sobre os princípios consagrados pela tradição, referentes à interpretação da lei, do costume e do negócio jurídico. Portanto, não podemos resolver nenhum problema decorrente da falta de clareza das cláusulas do contrato de seguro pelos métodos de interpretação, antes de esgotada a possibilidade de atingir o sentido das disposições obscuras, mediante o exame das outras cláusulas, com o objetivo de estabelecer a coordenação de conjunto capaz de proporcionar a significação procurada.

A preponderância do sentido, de acordo com 'o costume geral observado em casos idênticos na praça onde se celebrou o contrato', sobre 'qualquer significação diversa que as palavras possam ter um uso vulgar', sendo norma especial, deve diferenciar-se da norma geral do art. 131, IV, do Código Comercial. Com efeito, esta prescreve que 'o uso e prática geralmente observada nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deve ter execução', predomina 'a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras'. Assim, na interpretação da apólice do seguro, a aceção dominante

corresponde à do costume geral do lugar da celebração, e não da execução do contrato.

Quanto à ambigüidade, a norma especial faz remissão, por um lapso, às regras gerais do art. 181 do Código; porém, a interpretação das cláusulas dos contratos constitui matéria do art. 131. Silva Costa (ob. cit., p. 142) não só acusou o erro, como estabeleceu a correlação da norma especial com todos os incisos da norma geral.

Today, a norma geral sobre a interpretação das disposições ambíguas consta do inc. II: as cláusulas 'antecedentes e subsequentes, que estiverem em harmonia, explicam as ambíguas', naturalmente depois de fixada 'a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa-fé e ao verdadeiro espírito do contrato' de seguro, porquanto prevalece sobre a 'rigorosa e restrita significação das palavras'. Se a ambigüidade persistir, interpretar-se-á a cláusula favoravelmente ao segurado, como determina o último inciso, que regula o impasse interpretativo.

No direito italiano, a que tenho recorrido para confrontar o antigo com o novo, interpreta-se a cláusula ambígua em consonância com a prática geralmente seguida no lugar da sede da empresa (art. 1.368).

## A INCESSIBILIDADE DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE

Júlio César Meira Medina

Prator em Juiz - RS

### 1. Posição do problema.

Com a morte do autor da herança, dá-se o fenômeno da sucessão, ou seja, o herdeiro torna-se titular, sucedendo o *de cuius*, tomando-lhe o lugar e convertendo-se, assim, em sujeito de todas as relações jurídicas, que a este pertenciam. Em tais condições, não estando concluído o inventário, pode o herdeiro transferir a outro co-herdeiro ou a terceiros, sua quota hereditária. É a chamada 'cessão de direitos hereditários'.

Se o *de cuius* era, ao tempo da morte, casado pelo regime da comunhão universal de bens, a metade dos bens do extinto casal pertence ao outro cônjuge, por isso que chamado cônjuge meeiro (art. 262 do CC).

Como se sabe, a esmagadora maioria dos matrimônios é feita pelo tradicional regime da comunhão universal, regime legal até fins de 1977 (1). Hoje, vêm mantendo a preferência desse sobre os demais regimes de bens.

Dito isto, entendendo oportuno demonstrar a importância do tema. Tenho visto, até com certa frequência, a meação do cônjuge sobrevivente ser alienada da mesma forma que as quotas hereditárias dos sucessores, ou seja, por escritura pública de cessão. A alienação chega a ser comum nas regiões de minifúndios agrícolas, especialmente nos casos de morte do cônjuge varão. Aliás, as estatísticas dão conta de uma longevidade maior entre as mulheres.

(1) — O regime legal de bens, atualmente é o da comunhão parcial (art. 258, caput, do CC, com a nova redação determinada pelo art. 50 da Lei n. 6.515, de 26.12.77).

Nessas circunstâncias, a viúva meira não tendo condições de continuar nas lides do finado e os filhos, por serem muitos, com quotas insignificantes, resolvem, todos, fazer cessão a um terceiro, geralmente proprietário de áreas próximas. Inclusive, o custo do inventário tem sido usado para estimular tais alienações.

Feito isso, os cessionários, munidos das escrituras públicas de cessão de direitos hereditários e de 'direitos de meação' (?), comparece a juízo para providenciar no inventário, interessado que é na regularização da área e bens adquiridos.

E, aí, surge a grande questão. Pode o cônjuge supérstite fazer uso de cessão, para alienar sua meação, a exemplo dos herdeiros em relação às suas quotas hereditárias?

Antes de lançar minha opinião sobre a resposta à indagação, cumpre sejam feitas algumas colocações.

## 2. Cessão: Conceito e objeto. Similitude com a compra e venda. Bens corpóreos e incorpóreos.

Para o vernáculo, cessão é ato de ceder. E ceder é usado como sinônimo de pôr (algo) à disposição de alguém, não resistir, anuir, sujeitar-se, renunciar, dar de si, assentir, abrandar, afrouxar, e, também, de transferir (a outrem) direitos, posse ou propriedade de alguma coisa (2). Do ponto de vista jurídico, porém, cessão 'é o ato intervivos pelo qual alguém se priva de um direito seu, em favor de outrem, ou mediante o qual se transfere um crédito a um novo credor (WINDSCHEID) (3), ou, como ensina CLÓVISE BEVILÁQUA: 'A transferência que o credor faz a outrem de seus direitos' (4).

'O que pode ser objeto de cessão é o direito sobre a coisa. Nunca a própria coisa, destacada do direito ao qual está vinculada' (5).

A cessão pode ser a título oneroso ou gratuito. 'No primeiro caso, constitui espécie de venda, com a diferença de que, tem esta por objeto a transferência de uma coisa, ao passo que aquela objetiva créditos ou direitos de natu-

ra econômica. Mas à cessão aplica-se a regra do art. 1.133, relativa à venda (art. 1.134). Se a título gratuito, a cessão assemelha-se à doação, pois implica liberalidade ou liberalidade', esclarece o Prof. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (6).

Como se percebe, só podem ser objeto de cessão créditos e direitos, enquanto a coisa propriamente dita, deve ser objeto de transmissão através da compra e venda ou mesmo doação. Por outras palavras, 'as coisas corpóreas são objeto de compra e venda, enquanto as incorpóreas suscetíveis de cessão' (7), ou 'as coisas corpóreas transmitem-se pela compra e venda, pela doação, etc., enquanto que as incorpóreas pela cessão' (8).

Poder-se-ia argumentar que nosso Código não alude a tal divisão, contudo é forçoso reconhecer que no 'direito moderno, a despeito do silêncio dos Códigos é indubitável a existência de uma coisa corpórea ao lado de outra incorpórea', como sustenta o renomado SERPA LOPES (9).

E, um dos exemplos de bens incorpóreos apontado pelos autores é o direito à sucessão aberta, considerado imóvel para os fins e efeitos legais (art. 44, n. III, do CC).

## 3. Cessão da herança.

Já se disse que a herança, coisa incorpórea que é, pode ser cedida. 'Quer seja feita a título oneroso ou a título gratuito, envolve sempre o conjunto dos direitos ativos e passivos recolhidos por um herdeiro na sucessão que lhe foi deferida. É venda ou doação de uma herança ou do direito de um ou de vários herdeiros nessa herança (10).

Assim, qualquer herdeiro, alguns deles ou todos, poderão transferir seus quinhões hereditários. Assinala J. M. DE CARVALHO SANTOS que 'é frequente se falar em cessão do direito a uma sucessão aberta, considerando-se como crédito o direito a uma herança, talvez, porque ele não está concretizado numa determinada coisa e pode reduzir-se a créditos, a títulos de

(2) — *In* Novo Dicionário — Aurélio Buarque de Hollanda, p. 311 e 303.

(3) — *In* Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro — J. M. de Carvalho Santos, 8/103.

(4) — *In* Código Civil Comentado, 4/225.

(5) — J. M. de Carvalho Santos, ob. cit., 8/103.

(6) — *In* Curso de Direito Civil — Obrigações, 1ª parte, 9ª ed., 1973, p. 353.

(7) — Washington, ob. cit., parte geral, 1ª ed., 1972, p. 152.

(8) — *In* Instituições de Direito Civil — Caio Mário da Silva Pereira, 5ª ed., 1978, 1/352.

(9) — *In* Curso de Direito Civil, 5ª ed., 1971, 1/320.

(10) — Carvalho Santos, ob. cit., 8/103.

crédito. Ainda que da herança façam parte bens imóveis e móveis. Cessão é denominada a alienação do direito a herança (cf. CUNHA GONÇALVES, ob. cit.)<sup>(111)</sup>.

A cessão do quinhão hereditário a determinada pessoa e dupla ação: está o herdeiro aceitando a herança e alienando-a, em seguida, ao cessionário. Inclusive, a referida cessão pode apresentar-se sob a forma de renúncia em benefício de determinada pessoa, a renúncia 'translativa' mencionada por EDUARDO ESPÍNOLA (12) ou *in favorem* como preferiu WASHINGTON (13), ou ainda 'translativa', no dizer de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (14), que ainda refere à 'renúncia paga', formas de renúncia que nada têm a ver com a renúncia pura e simples, também chamada de abdicativa.

Além da doutrina, a jurisprudência, já em 1934, através da Corte de Apelação de Minas admitia a possibilidade da renúncia translativa (Rev. For., 62/239). Em nosso Estado, recentes julgados do egrégio Tribunal de Justiça (RJTJRGs, 91/257 e 105/277) compartilham do mesmo entendimento.

Aliás, em ambos os julgamentos, foi Relator o eminente Des. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO que, com a excelência que lhe é peculiar, trata do tema de forma jurídica e objetiva, tendo, inclusive, trazido a balha, jurisprudência do Pretório Excelso (RTJ, 76/296). Pela importância do assunto, entendeu o Des. Athos de incluí-lo em sua magnífica obra 'Jurisdição e Competência', a partir da p. 174.

Segundo a decisão do STF, a renúncia translativa tanto pode ser feita por escritura pública lavrada pelo Tabelião, como por termo judicial, 'já que ambos são parificados na eficácia decorrente da mesma autenticidade'.

#### 4. Cessão da meação.

A pergunta feita no início, urge seja respondida. A grande maioria dos autores consultados não têm enfrentado o tema, de forma específica. Encontrei uma forte opinião no sentido de uma resposta positiva. Embora sem expor os fundamentos, ORLANDO DE SOUZA nos ensina que 'o próprio cônjuge

(111) — Ob. cit., 8/106 e Código Civil Brasileiro Interpretado, XIV/330.

(12) — *In* Sistema do Direito Civil Brasileiro — Coleção Histórica de Direito, Editora Rio, 1977, p. 523/524.

(13) — Ob. cit., Direito das Sucessões, 14ª ed., 1977, p. 52.

(14) — Ob. cit., 2ª ed., 1976, VI/55.

meiro pode ceder e transferir os bens que constituem sua meação aos herdeiros no inventário ou mesmo a estranhos' (15). Limita-se o professor de Minas Gerais a referir que um parecer do conhecido jurista Prof. FRANCISCO CAMPOS afirma ser 'válida a cessão da meação da viúva, com individualção dos bens, feita anteriormente à partilha'. Nada mais acrescenta.

Outros autores não abordam especificamente o assunto em foco. Os mestres WASHINGTON e CAIO MÁRIO, já referidos, ao sustentarem a distinção dos bens em corpóreos e incorpóreos e, principalmente, a forma de alienação dos mesmos, fazem com que seus leitores conclamem, por óbvio, que o direito à cessão aberta (bem incorpóreo), se transmite pela cessão, enquanto a meação do cônjuge supérstite, que não é direito hereditário e sim domínio sobre metade dos bens, preexistente à morte do *de cuius* (bem corpóreo), só pode ser objeto de compra e venda ou de doação. E, sendo imóveis para os efeitos legais, tal alienação depende de escritura pública.

Aliás, não é diferente a lição de CARVALHO SANTOS, que também defende a natural distinção dos bens em corpóreos e incorpóreos (16), deixando claro que o direito do cônjuge sobrevivente à metade dos bens do espólio 'não constitui matéria sucessória, mas resulta da qualidade, que tem o cônjuge sobrevivente, de sócio ou participante na comunhão, se esse é, como na generalidade, o regime em que foi contraído o casamento'. Em outro ponto de sua obra, o autor arremata: 'Quando o cônjuge sobrevivente, na falta de descendentes e ascendentes do *de cuius*, recolhe a sucessão deste, ele a recebe, pois, em aumento ao que lhe havia já sido deferido, em razão do regime em que se dera o casamento' (17).

A respeito disso, nunca é demais lembrar o que comenta WASHINGTON, dizendo que cada cônjuge tem direito à metade ideal do acervo dos bens do casal, indo mais além: 'Tudo quanto um deles adquirir transmite imediatamente, por metade, ao outro cônjuge' (18).

No mesmo diapasão é o ensinamento do insigne PONTES DE MIRANDA. Ao abordar o cálculo da porção disponível, tratando da liberdade de testar, diz o mestre: 'Se o falecido era casado pelo regime da comunhão de bens,

(15) — *In* Inventários e Partilhas, 9ª ed., 1978, p. 153.

(16) — Obs. cit., Código, II/8, e Repertório, 5/398 e 401-402.

(17) — Ob. cit., Código, XXI/314.

(18) — Ob. cit., Direito de Família, 15ª ed., 1976, p. 141.

há duas operações a fazer: a) a de divisão dos bens comuns (metade ao cônjuge sobrevivente, metade à herança); b) a de divisão dos bens hereditários (a metade à herança, de que se falou em porção necessária e porção disponível. Se não há herdeiros necessários, o testador pode dispor de todos os seus bens' (19).

Outro autor de nomeada, o Prof. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, só fala em cessão da herança, não fazendo qualquer alusão à meação (20), além de dizer que: 'Em regime da comunhão universal reconhece-se aos cônjuges a propriedade e a posse de todas as coisas móveis e imóveis, atribuídas a um e a outro por metade como quota ideal'. E acrescenta o autor: 'Somente com a cessação da sociedade conjugal, e liquidação da comunhão, é que vêm a caber a cada um dos consortes (ou respectivos herdeiros) os bens que se comportam na sua meação' (21). Mas, adiante, afirma que cessando o estado de indivisão, se presume ter sido o cônjuge sempre titular de direitos sobre a sua meação. Alude que a presunção é *juris et de jure*' (22).

Da mesma forma, SÍLVIO RODRIGUES (23) faz alusão à co-propriedade e à composses existente entre os cônjuges, estabelecida pelo art. 262 e reafirmada pelo art. 266, ambos do CC. Inclusive o autor refere que 'se o defunto era casado pelo regime da comunhão, separa-se antes da partilha, a meação do cônjuge sobrevivente. Esta meação não se confunde com a herança e o cônjuge sobrevivente apenas conserva aquilo que já era seu e que estava em condomínio, no seu casal' (24).

CARVALHO SANTOS posiciona-se não admitindo a cessão para os direitos reais. Segundo o renomado civilista 'há quem sustente que a cessão estende-se a todo o campo dos direitos patrimoniais (cf. DERNBURG, ob. cit., § 50). Mas, evidentemente, há nessa afirmativa um exagero. A verdade é outra: a cessão não pode ter por objeto direitos imobiliários ou direitos reais, por isso que a transmissão dos direitos reais, sendo por título oneroso, constituirá sempre uma compra e venda'. Mais adiante, transcreve a lição de CUNHA GONÇALVES, a saber: 'a) na cessão figuram, sempre, três pessoas,

(19) — In Tratado de Direito Privado, § 5.816/10, 58/51-52.

(20) — Ob. cit., 2ª ed., 1976, VI/63 e 280 a 282.

(21) — Ob. cit., 2ª ed., 1975, V/156.

(22) — Ob. cit., 2ª ed., 1975, V/158.

(23) — In Direito Civil, 7ª ed., 1979, VI/186-187.

(24) — Ob. cit., 3ª ed., 1967, VII/208.

enquanto que na alienação de direitos reais só podem intervir o alienante e o adquirente; b) a alienação dos direitos reais realiza-se *erga omnes*, quando muito, terá de ser registrada' (25).

Quanto à jurisprudência, constatei que nossos Tribunais não têm sido solicitados a enfrentar a temática. Encontrei apenas um único caso, de certa forma recente, cuja publicação se deu somente da ementa. Trata-se do Agravo de Instrumento n. 40.622, da 4ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado. Diz a ementa: 'RETIFICAÇÃO DE PARTILHA. Não pode pedir a cessão do cônjuge sobrevivente. Como meação não é direito hereditário, não pode ser objeto de cessão, mas apenas de venda ou de promessa de venda. A cessão, no caso, não transmite o domínio, como também não o transmitiria a partilha, por não ser atributiva de direito. Ilegitimidade do cessionário para alterar a partilha e ver-se nela contemplado. Agravo provido' (26).

Em face de não ter sido publicado integralmente o acórdão, sinto-me no dever de transcrever trecho do brilhante voto do Relator, o eminente Des. EDSON ALVES DE SOUZA, com o qual foram concordes os Des. BONORINO BUTELLI e OSCAR GOMES NUNES, ambos expoentes, também, do Judiciário gaúcho: 'Sr. Presidente. Depois de examinar os autos e refletir sobre a espécie, concluí que o agravo merece atendido. Os argumentos expostos pelos recorrentes me parecem substanciais do ponto de vista jurídico, uma vez que a meação não poderia ser transmitida ou alienada a não ser em escritura de compra e venda, ou poderia ser objeto de uma promessa de compra e venda irrevogável, irratificável para, só assim, habilitar o adquirente ou promitente adquirente a concorrer ao inventário e receber a meação na condição de sucessor da meirã.

'É sabido, Sr. Presidente, que a partilha feita no inventário não é ato jurídico atributivo do direito, mas meramente declaratório, daí resultando, portanto, que se o documento de cessão de direito não era idôneo para transmitir a propriedade da meação e se a própria partilha que se fizesse no inventário também não pudesse transmitir tal direito, porque ela não é atributiva de direito, daí resultaria que o cessionário e ora agravado, mesmo que admitido no inventário e contemplado na partilha com a meação objeto da cessão

(25) — Obs. cits., Código, XIV/329-330, e Repertório, 8/106-107.

(26) — RJTJRGs, 95/323-324.

de direito, ainda não teria título hábil para transcrever, porque a cessão de direitos não seria transcritível, por falta de requisitos legais. Então, o título de cessão de direitos não seria transcritível, nem o seria a partilha, justamente por não ser atributiva de direitos.

'Assim, o argumento expendido pelos agravantes me parece de indisciplinável consistência jurídica, de que realmente o título invocado pelo agravado era inidôneo para permitir a habilitação dele no inventário, para recolher a meação do cônjuge supérstite.'

Depois dessa verdadeira aula jurídica, proporcionada pelo voto supra, pouco ou quase nada resta a acrescentar. Poder-se-ia dizer, ainda, que a regra do art. 1.078 do CC não se enquadraria à meação. Esta não é direito, senão que metade dos bens comuns sobre o qual o viúvo ou a viúva exerce domínio, tem propriedade e sobre o que não incide, sequer, imposto de transmissão *causa mortis*. Aliás, como já foi exaustivamente repetido, não há transmissão, não há relação sucessória entre o espólio e a meação do cônjuge sobrevivente.

##### 5. Conclusão.

Com a devida vênia da respeitável posição assumida pelo renomado ORLANDO DE SOUZA, fulcrado no parecer do jurista Prof. FRANCISCO CAMPOS, concluo, pelos ensinamentos dos demais autores aludidos e, principalmente, pela sã razão que o julgado antes referido nos apresenta, que:

'A meação do cônjuge supérstite, como não é direito hereditário (coisa incorpórea), não pode ser objeto de cessão, já que esta, no caso, não transmite o domínio, como também não o transmitiria a partilha, por não ser atributiva de direito.'

O que se fazer, então? Dois são os caminhos possíveis para a alienação da meação (bem corpóreo), antes de concluída a partilha, a saber: a) a escritura pública de compra e venda; b) a escritura pública de promessa de compra e venda irrevogável e irrevogável.

Qualquer uma habilita o adquirente ou o promitente adquirente a correr ao inventário e receber a meação, na condição de sucessor do meeiro. Aliás, é sabido que a promessa de compra e venda irrevogável e irrevogável é título de *jus in re*, oponível *erga omnes*, isso sem falar na prerrogativa da adjudicação compulsória.



## OS REGISTROS PÚBLICOS E AS NEGATIVAS FORENSES

Décio Antônio Erpen

Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  
Professor de Registros Públicos

Tese aprovada por unanimidade no XII Encontro do Instituto do Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), realizado em outubro de 1985 em Recife.

Tese que recebeu a seguinte manifestação no VIII Encontro dos Tribunais de Alçada, realizado em São Paulo em outubro de 1985: 'Aprovado por unanimidade, voto de louvor e aplauso ao autor pela relevância do trabalho.'

### SUMÁRIO

Nota Introdutória. A Segurança Jurídica. A Hierarquia dos Precatórios Registros. Princípios do Sistema Registral. Do Registro Imobiliário e da Oponibilidade. O Registro da Posse. Órgãos Específicos e Precatórios de Publicidade. As Serventias Judiciais e a Publicidade. Do Dever de Dar a Conhecer. Da Utilidade da Coisa e os Terceiros de Boa-Fé. As Negativas Forenses. Conclusões.

### NOTA INTRODUTÓRIA

O Brasil, tão pródigo em obras de direito processual, está carente de uma doutrina em torno dos Registros Públicos, capaz de se impor ao mundo jurídico, de modo tal que fique demonstrado que o direito registral é indispensável ao jurídico, dentro de padrões mínimos de segurança, afastando-se aquela idéia errônea e arraigada que todo o sistema registral não passa de mais um canal de burocracia, visando ao empreguismo ou aquinhando titulares de cartórios com polpudas e invejadas custas, em detrimento à população. Segundo o jargão popular: 'Coisa de Escritivães.'